SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1623632 - RS (2016/0231392-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS BAIFFUS
ADVOGADOS	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. COISA JULGADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

3. No caso, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido que, por não ter sido pleiteada a reafirmação da DER na primeira ação, ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42153854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:54
Código de Controle do Documento: a9fa84db-8bd4-44ab-9b8f-0f87897011b6

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42153854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:54
Código de Controle do Documento: a9fa84db-8bd4-44ab-9b8f-0f87897011b6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1623632 - RS (2016/0231392-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	VILMAR DOS SANTOS BAIFFUS
ADVOGADOS	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. COISA JULGADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

3. No caso, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido que, por não ter sido pleiteada a reafirmação da DER na primeira ação, ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VILMAR DOS SANTOS BAIFFUS, contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "a questão julgada irrelevante para o Juízo *a quo* nada mais é que a discussão da violação aos artigos 502 e

Documento eletrônico VDA41925359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 3f07f22e-de0c-4bfe-808f-8908eb564884

seguintes do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os doutos Julgadores a quo aplicaram a coisa julgada sobre questão não veiculada em nenhum processo judicial" (fl. 329).

Defende, ainda, que:

> [...]o período de 17/11/2004 a 28/07/2005 sequer seria considerado no julgamento da ação 2005.71.00.026596-4, porquanto naquela ação foi postulada a concessão de aposentadoria com o cômputo de períodos até a DER, ou seja, até 17/11/2004. Assim, é totalmente desproporcional, irrazoável e arbitrária, a decisão que impede o cômputo do período para fins de concessão da aposentadoria (fl. 330).

Afirma que:

> [...] a decisão proferida no v. acórdão viola expressamente as normas previstas nos artigo 202, inciso I, do Código Civil e o § 1º do artigo 240, do Código de Processo Civil de 2015, vez que, em vista da interrupção da prescrição, o prazo prescricional só passou a ser contado a partir do trânsito em julgado do processo nº 2005.71.00.026596-4 (27/06/2012) e, assim sendo, não há que se falar em prescrição no caso concreto, porquanto não se passaram 5 anos entre o trânsito em julgado do processo nº 2005.71.00.026596-4 (27/06/2012) e a propositura da presente ação (06/09/2012) (fl. 332).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua

Documento eletrônico VDA41925359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 3f07f22e-de0c-4bfe-808f-8908eb564884

apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, sobre a coisa julgada, o acórdão recorrido registrou que:

> Merece provimento a remessa oficial nesse ponto. Na ação anteriormente proposta, ajuizada em 28jul.2005, o autor poderia, além dos outros provimentos, ter solicitado o cômputo do tempo posterior à DER, até a data do ajuizamento. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o art. 474 o Código de processo Civil:
> [...]
> Quando proposta a ação n.º 2005.71.00.026596-4, o autor deveria ter deduzido todos os fundamentos aptos a ensejar a concessão do benefício pretendido, descabendo a reiteração de pedido que poderia ter sido formulado, sob pena de ofensa à segurança jurídica pela eternização do litígio. Acrescente-se que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir, sendo certo que sua eficácia preclusiva impede que se modifique o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior. É o que a dogmática processual conceitua como 'Princípio do deduzido e do dedutível'.
> Portanto, em razão da coisa julgada, é de se julgar o processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao reconhecimento do período de atividade laborativa posterior à DER e anterior a 28jul.2005, data do ajuizamento da ação anterior.
> [...]
> PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
> Incide prescrição quinquenal no caso. Muito embora tenha sido ajuizada a ação n.º 2005.71.00.026596-4 em 28.jul.2005, essa propositura não tem o condão e interromper o prazo prescricional em relação à pretensão aqui formulada, porque não fez parte do objeto daquele feito [...].
> Assim, estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes de 6.set.2007. (fls. 253-254).

Assim sendo, analisadas todas as questões jurídicas postas à apreciação, de rigor o afastamento da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO FIXADO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MERA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste violação do art. 1.022, I e II, do CPC, quando a Corte de origem estabelece fundamentação clara e suficiente para afastar os argumentos da parte, como no caso.

Documento eletrônico VDA41925359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 3f07f22e-de0c-4bfe-808f-8908eb564884

[...]
7. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.995.461/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 6/2/2024).

No que diz respeito ao mérito, conforme jurisprudência, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Nesses termos, quanto à alegação de violação à coisa julgada, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido que, por não ter sido pleiteada a reafirmação da DER na primeira ação, ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. **O Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material'** (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)
2. **Caso em que o Tribunal de origem considerou a pretensão fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 508 do CPC/2015 (antigo 474 do CPC/1973), ao fundamento de que a parte autora deveria ter postulado a alteração da data de início do benefício em sede recursal na demanda anterior, mas não o fez.**
3. O fato de o julgamento do Tema 995 do STJ somente ter ocorrido em 2019 não socorre ao recorrente, porquanto a prática da reafirmação da DER era permitida pela própria autarquia, conforme disposto no art. 457, § 4º, da Instrução Normativa n. 84, de 17/12/2002 (atualmente previsto no art. 577 da IN n. 128/2022).
4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.208.838/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Documento eletrônico VDA41925359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 3f07f22e-de0c-4bfe-808f-8908eb564884

Ademais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido da impossibilidade de interrupção da prescrição, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp 2.190.821/SP, relator Ministro Antô nio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso .

Documento eletrônico VDA41925359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 3f07f22e-de0c-4bfe-808f-8908eb564884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.623.632 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0231392-0

Número de Origem:
200571000265964 50114395520124047112

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VILMAR DOS SANTOS BAIFFUS
ADVOGADOS	: IMILIA DE SOUZA - RS036024
	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VILMAR DOS SANTOS BAIFFUS
ADVOGADOS	: IMILIA DE SOUZA - RS036024
	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER E OUTRO(S) - RS080210
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Documento eletrônico VDA42130645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 89dc7307-b312-4157-887f-676fa8cdc97f

Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:30:29
Código de Controle do Documento: 89dc7307-b312-4157-887f-676fa8cdc97f